



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.543.882 - RS (2015/0174803-3)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : EMILLE MEDEIROS DOMINGOS
ADVOGADO : JOELTO FRASSON

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. ELIMINAÇÃO. CRITÉRIOS SUBJETIVOS. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INCOMPLETA. RAZÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO. NORMAS FEDERAIS. CARÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO. ACERVO PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. REINTERPRETAÇÃO. CLÁUSULA EDITALÍCIA. SÚMULA 05/STJ.

1. O mero julgamento da causa em sentido contrário aos interesses e à pretensão de uma das partes não caracteriza a ausência de prestação jurisdicional tampouco viola o art. 535 do CPC. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
2. Não cumpre o requisito do prequestionamento o recurso especial para salvaguardar a higidez de norma de direito federal não examinada pela origem, que tampouco, a título de prequestionamento implícito, confrontou as respectivas teses jurídicas. Óbice da Súmula 211/STJ.
3. Definida a ilegalidade da avaliação psicológica, em razão de sua subjetividade, a partir do exame de normas editalícias e das provas dos autos, sobretudo a pericial, não se avia o recurso especial porque a conclusão em sentido contrário demandaria o mesmo revolvimento fático-probatório e a interpretação das mesmas cláusulas. Súmulas 05/STJ e 07/STJ.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2015.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.543.882 - RS (2015/0174803-3)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : EMILLE MEDEIROS DOMINGOS
ADVOGADO : JOELTO FRASSON

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

A União interpôs agravo regimental contra a decisão monocrática cuja ementa foi assim redigida:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. ELIMINAÇÃO. CRITÉRIOS SUBJETIVOS. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INCOMPLETA. RAZÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO. NORMAS FEDERAIS. CARÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO. ACERVO PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. REINTERPRETAÇÃO. CLÁUSULA EDITALÍCIA. SÚMULA 05/STJ. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

O ente federal reitera as teses deduzidas no recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.543.882 - RS (2015/0174803-3)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. ELIMINAÇÃO. CRITÉRIOS SUBJETIVOS. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INCOMPLETA. RAZÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO. NORMAS FEDERAIS. CARÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO. ACERVO PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. REINTERPRETAÇÃO. CLÁUSULA EDITALÍCIA. SÚMULA 05/STJ.

1. O mero julgamento da causa em sentido contrário aos interesses e à pretensão de uma das partes não caracteriza a ausência de prestação jurisdicional tampouco viola o art. 535 do CPC. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. Não cumpre o requisito do prequestionamento o recurso especial para salvaguardar a higidez de norma de direito federal não examinada pela origem, que tampouco, a título de prequestionamento implícito, confrontou as respectivas teses jurídicas. Óbice da Súmula 211/STJ.

3. Definida a ilegalidade da avaliação psicológica, em razão de sua subjetividade, a partir do exame de normas editalícias e das provas dos autos, sobretudo a pericial, não se avia o recurso especial porque a conclusão em sentido contrário demandaria o mesmo revolvimento fático-probatório e a interpretação das mesmas cláusulas. Súmulas 05/STJ e 07/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

São improcedentes as razões deduzidas pelo ente federal.

A UNIÃO interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição da República, contra o acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 4.^a Região, assim ementado (e-STJ fl. 408):

AGRAVO EM APELAÇÃO. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO. PRONUNCIAMENTO DO ÓRGÃO COLEGIADO. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NÃO- OCORRÊNCIA. EVENTUAL NULIDADE SANADA. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. PRODUÇÃO DE PROVA. MATÉRIA DE DIREITO. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. PROVIMENTO DA APELAÇÃO.

1. Resta sanada qualquer má utilização da faculdade prevista no art. 557, caput, do CPC, quando a decisão monocrática do relator é confirmada pelo colegiado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em sede de agravo interno.

2. O entendimento firme na jurisprudência é de que, embora seja possível exigir-se, como requisito para a investidura em determinados cargos públicos, a aprovação do candidato em exame psicotécnico, é necessário, além da previsão em lei, que a avaliação se dê mediante critérios, cientificamente objetivos, bem como é vedado o caráter sigiloso e irrecorrível do teste.

3. Agravo improvido.

Nas razões do especial, a recorrente apontava violação: **a)** do art. 535, II, do CPC, na medida em que o Tribunal *a quo* não teria enfrentado questões relevantes postas nos embargos de declaração; **b)** ao art. 3º da Lei n. 8.112/90, do art. 10 e 11 da Lei n. 6.880/80, art. 13, "c", da Lei nº 4.375/64.

Apresentadas contrarrazões (e-STJ fl. 1.378/1.392) e admitido o feito na origem, ascenderam os autos a esta Corte de Justiça.

Contudo, o recurso especial não ensejava o conhecimento.

Isso porque a alegação de violação ao art. 535, inciso II, do CPC, deitava-se em argumentação eminentemente genérica, deixando a parte agravante de apontar, além dos preceitos legais, quais as normas jurídicas e as teses recursais que deveriam ter sido abordadas pela origem e o porquê de serem imprescindíveis para o deslinde da causa, notando-se essa generalidade em todo o capítulo recursal concernente ao aludido preceito legal.

Essa conformação, todavia, não foi apta a expressar satisfatoriamente a irresignação fundada nessa premissa, que carece, pois, do cumprimento efetivo da dialeticidade.

Cito, em apoio, o **AgRg no AREsp 148.392/RJ** (Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 03/10/2013, DJe 11/10/2013), o **AgRg no REsp 1.370.724/RS** (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/09/2013, DJe 02/10/2013), o **AgRg no REsp 1.387.026/RS** (Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/09/2013, DJe 26/09/2013) e o **REsp 1.292.949/PE** (Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 10/09/2013, DJe 19/09/2013).

Quanto aos demais dispositivos legais apontados como violados, salientou-se que a resolução da controvérsia fez-se absolutamente a partir da interpretação das normas editais e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da compulsação do acervo probatório.

O voto condutor do acórdão utilizou como fundamento trecho de outro processo que solucionou a mesma controvérsia. Assim transcreveu (e-STJ fl. 237):

"Inicialmente, cumpre observar que é incabível a análise do mérito administrativo por parte do Poder Judiciário. O critério de oportunidade e conveniência foi constitucionalmente atribuído ao administrador, não podendo o Judiciário imiscuir-se naquela função, atingindo, desse modo, a tripartição dos Poderes.

Porém, a eleição dos critérios e aplicação dos exames não escapa ao crivo da legalidade, princípio norteador de toda a atividade administrativa. Neste contexto, impende referir que a jurisprudência federal, na linha da orientação do STF, tem assentado que a legitimidade da exclusão de candidato em concurso público, em decorrência de não ter o perfil psicológico adequado ao cargo, apurado em avaliação psicológica (ou exame psicotécnico), depende da concorrência de três requisitos: 1º) que a submissão do candidato à avaliação psicológica, bem como o caráter eliminatório desta, estejam previstos em lei formal e no Edital do concurso; 2º) que a avaliação psicológica tenha um grau mínimo de objetividade, não podendo consistir, v.g., em simples entrevista, pelo seu subjetivismo; 3º) que ao candidato excluído seja facultado o acesso aos critérios norteadores da elaboração dos testes e das conclusões pertinentes, com a possibilidade de contraditá-los mediante recurso administrativo (cf. STF, Ag. Reg. no Agravo de Instrumento nº 318.367; RE nº 243.926; RE nº 282.173; RE nº 265.261; RE nº 206.293, entre outros).

(...) Pois bem. A Portaria DEPENS nº 5/DE2, de 27 de janeiro de 2005 (Instruções específicas para os exames de admissão ao Curso de Formação de Sargentos da Aeronáutica - Turma A IEC/CFS 'A'), de fls. 153/198, do Diretor-Geral do Departamento de Ensino da Aeronáutica, prevê que o candidato contra-indicado no Exame de Avaliação Psicológica pode requerer Reavaliação Psicológica, em grau de recurso (subitem 11.4.2), porém não lhe faculta o acesso ao laudo de avaliação, a fim de que possa conhecer os motivos pelos quais foi contra- indicado.

Aliás, nem com a contestação (fls. 124/140), a ré trouxe aos autos a cópia do laudo de avaliação psicológica, o que autoriza concluir que essa avaliação consistiu em simples entrevista, de caráter predominantemente subjetivo. Se assim não fosse, não haveria razão para que a ré se omitisse em trazer (se houvesse) o laudo de avaliação psicológica.

O caso dos autos demonstra que os testes a que o autor foi submetido para apreciação de aptidão psicológica encontram-se maculados de vício que implicam na sua nulidade, pois não lhe foi oportunizado o conhecimento do laudo técnico e dos critérios objetivos de avaliação do exame, imperativos à defesa a ser conferida ao aspirante ao ingresso no curso de Sargentos da Aeronáutica, infringindo-se, outrossim, o princípio da publicidade inserto no art. 37 da CF/88.

Por outro lado, a ré não demonstrou que o caráter eliminatório da avaliação psicológica tenha base em lei formal. Pelo que se vê dos autos, o caráter eliminatório, assim como a própria avaliação psicológica, consta apenas das 'Instruções Específicas para os Concursos de Admissão ao Curso de Formação de Sargentos da Aeronáutica - Turma A IEC-CFS 'A' 1/2004', aprovadas pela Portaria DEPENS nº 05/DE2, de 27 jan. 2003 (fls. 153/198), o que ofende o princípio da legalidade (Constituição Federal, artigo 5º, inciso II)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De se ver, portanto, que da síntese do julgado resulta que nem os normativos indicados como malferidos foram interpretados ou aplicados ao caso concreto, como a pretendida reforma do julgado implicaria o revolvimento do acervo probatório e a reinterpretação de cláusula editalícia, isso tudo ensejando, respectivamente, os impedimentos das Súmulas 211, 07 e 05, todas do Superior Tribunal de Justiça.

Dessa feita, tendo sido resolvida a controvérsia recursal com base nessas premissas, não antevejo nas razões do agravo regimental motivo para reforma-las.

Assim, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0174803-3

AgRg no
REsp 1.543.882 / RS

Números Origem: 450094423320124040000 50011356520104047112 RS-50011356520104047112
TRF4-50094423320124040000

PAUTA: 17/09/2015

JULGADO: 17/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : EMILLE MEDEIROS DOMINGOS
ADVOGADO : JOELTO FRASSON

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso
Público / Edital - Exame Psicotécnico / Psiquiátrico

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : EMILLE MEDEIROS DOMINGOS
ADVOGADO : JOELTO FRASSON

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.